

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS: VANTAGENS DA SUA UTILIZAÇÃO NAS COMPRAS PÚBLICAS

Jaqueline da Silva Viana (1); Mario Cardoso Moniz (2); Natanael do Nascimento Viana Sousa Francisco Antonio de Sousa Rodrigues (3); Antonio Roberto Xavier (4)

Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira, jackepco@gmail.com; Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira, monizcardoso@gmail.com; Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira, natanaelvianas@gmail.com; Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira, francisco02rodrigues@gmail.com; Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira, roberto@unilab.edu.br

Resumo do artigo: O objetivo deste trabalho é demonstrar o Sistema de Registro de Preços (SRP), as hipóteses em que pode ser utilizado e principalmente as vantagens na utilização do mesmo por parte da Administração Pública quando necessário fazer a aquisição de bens, produtos e serviços. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica com abordagem qualitativa de caráter descritiva que consistente análise de conteúdo de fontes secundárias Constituição Federal, Lei de Licitações e Contratos 8.666/93. Além da visão de doutrinadores, dissertações e artigos sobre o SRP. Como está previsto no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República, existe a obrigação de licitar sempre que se fizer necessário por parte da Administração Pública adquirir bens e serviços. Mas as vezes o processo licitatório é demorado o que acaba atrasando a oferta dos serviços, surgindo a oportunidade de praticar a licitação, através do Sistema de Registro de Preços (SRP). Pode ser utilizado nas seguintes hipóteses: necessidade de frequentes contratações de determinado bem ou serviço; quando pela característica do bem ou serviço permitir que ele seja entregue parcelado; possibilidade de juntar demandas de mais de um órgão ou entidade; e quando não se tem uma previsão da quantidade a ser demandado daquele bem ou serviço. Não existe a obrigatoriedade por parte da Administração Pública de contratar com o vencedor, só quando aparecer a necessidade, resultando numa maior eficiência. O SRP proporciona economicidade, pois será um único processo licitatório com a demanda de vários setores ou órgãos. Os fornecedores ficarão responsáveis por atender a necessidades da Administração Pública, sempre que requisitados, isso dentro do período de validade da licitação, proporcionando assim maior celeridade.

Palavras-chave: Licitação, Compras Públicas, Sistema de Registro de Preços, Eficiência e economicidade.

Introdução

A Administração Pública tem a missão de prestar serviços à sociedade, como saúde, educação, segurança, lazer entre outros. Procurando sempre a melhor forma de atender a todos. Para buscar o alcance do seu objetivo precisará fazer, constantemente, a aquisição de bens e de serviços para a manutenção de suas atividades que visam o bem-estar da sociedade. Para adquirir esses bens e serviços é necessário realizar licitação, que tem entre outros princípios a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de visar o alcance da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Mas muitas vezes o processo licitatório é extenso, moroso o que pode atrasar a prestação do serviço à sociedade. Existe também o custo de cada licitação, que acaba por causa onerosidade aos cofres públicos. Outra questão

tem a ver com a demanda adquirida, que quando comprada em grandes quantidades, tende a ser armazenada, e que a depender do tempo de armazenamento, pode até se degradar ou ficar obsoleto. Podemos concluir assim, que tudo isso acaba por comprometer a atividade pública.

Assim, como uma forma de solução para esse processo lento, mas que é indispensável, surge a oportunidade de praticar a licitação, através do Sistema de Registro de Preços (SRP), que se mostrou uma ferramenta inovadora, promovendo vantagens para a Administração Pública. Uma ferramenta de celeridade e economicidade, da qual os órgãos ou entidades públicas podem fazer uso quando precisarem adquirir bens ou serviços para a manutenção de suas atividades, que visam atender a sociedade.

Através do Sistema de Registro de Preços a Administração Pública poderá fazer a aquisição de bens ou serviços, alocando em uma única licitação as necessidades de vários órgãos ou entidades, que juntos compõem o Sistema de Registro de Preços. A licitação será realizada e os preços registrados, e à medida que as necessidades vão surgindo, os órgãos vão contratando os fornecedores, tantas vezes quanto se fizerem necessárias, levando-se em conta, apenas o limite estabelecido no ato convocatório, inclusive, as compras ainda podem ser parceladas. É importante ressaltar que não se tem uma obrigação por parte da Administração Pública em contratar com àqueles fornecedores, só se existir a necessidade, e se for o mais conveniente.

Metodologia

Este trabalho consiste de uma pesquisa qualitativa de caráter descritiva. Para Triviños (1987) uma pesquisa descritiva é aquela que exige do pesquisador a coletar de informações sobre o que deseja trabalhar, descrevendo fatos e fenômenos, de uma certa realidade. Podemos citar o estudo de caso, e a pesquisa documental como exemplo.

Para tanto, foram utilizados vários registros, entre eles a lei de licitações e contratos 8.666/93, e o Decreto Federal nº 7.892/2013 que regula o uso do Sistema de registro de preço a nível federal e a própria Constituição Federal.

Foram de suma importância, a visão de doutrinadores sobre o assunto, por serem grandes estudiosos do Direito. Outras fontes secundárias, primordiais para a realização deste trabalho, foram as dissertações de mestrado, e publicações de artigos científicos relacionados ao Sistema de Registro de Preços.

Resultados e Discussão

Suponhamos que um órgão público para manutenção de suas atividades diárias precise adquirir com urgência resmas de folha, mas mesmo com a urgência, não é apenas ir à papelaria da esquina e comprar, é necessário realizar uma licitação para que os princípios da Administração Pública, sejam cumpridos. E assim será para todos os bens e serviços que a Administração Pública precisar contratar, tudo será realizado por meio de licitação, visando sempre a proposta mais vantajosa. Sobre a licitação, discorre o seguinte artigo da Lei 8.666/93 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Um órgão ou entidade da Administração Pública sempre que necessita fazer a aquisição de bens e/ou a contratação de serviços, precisa realizar licitação, pois está na lei, inciso XXI do art. 37 da Constituição da República, a obrigação de licitar, sendo muitas vezes um processo oneroso e até mesmo burocrático.

Assim, como uma espécie de solução para esse processo lento, mas que é indispensável, surge a oportunidade de praticar a licitação, através do Sistema de Registro de Preços, que é caracterizado pela composição de vários órgãos e/ou entidades que juntam suas demandas e realizam uma única licitação, com o objetivo de cadastrar fornecedores para possíveis contratações, senão depois da licitação, possivelmente futuras, à medida que necessidades forem surgindo. A Lei 8.666/93, no seu inciso II do Art. 15, discorre “As compras, sempre que possível, deverão ser processadas através de sistema de registro de preços.”

Sobre o Sistema de Registro de Preços tem-se que:

O Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial que visa à realização de contratações sucessivas de serviços ou aquisições sucessivas de bens, selecionados por meio de um certame licitatório, no qual é elaborado um cadastro de produtos e fornecedores possibilitando que a Administração Pública contrate de acordo com as suas necessidades. (CARVALHAES, 2013)

O Sistema de Registro de Preços não é modalidade nem tão pouco um tipo de licitação, mas uma ferramenta que pode ser utilizada no processo licitatório para aquisições de bens e serviços que são demandados com muita frequência. Segundo Farias e Xisto (2015, p.9) sistema de registro de preços pode ser caracterizado como uma reunião de métodos utilizado para registrar preços de bens e serviços para contratações futuras.

Celso Antonio Bandeira de mello sobre o Sistema de Registro de Preços discorre:

O “registro de preços” é um procedimento que a Administração pode adotar perante compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços. Neste caso, como presume que irá adquirir os bens ou recorrer a estes serviços não uma, mas múltiplas vezes, abre um certame licitatório em que o vencedor, isto é, o que ofereceu a cotação mais baixa, terá seus preços “registrados”. Quando a promotora do certame necessitar destes bens ou serviços irá obtê-los, sucessivas vezes se for o caso, pelo preço cotado e registrado (MELLO, 2006, p. 549).

O manual de Licitações e Contratos do TCU apresenta a principal diferença entre o Sistema de Registro de Preços e o processo de licitação convencional:

[...] No **sistema convencional**, a licitação destina-se a selecionar fornecedor e proposta para contratação específica, efetivada pela Administração ao final do procedimento. No **registro de preços**, a licitação direciona-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, que poderão ser realizadas, por repetidas vezes, durante certo período. (BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2010). (grifo original)

No Sistema de Registro de Preços, é realizada a licitação, mas não existe por parte da Administração Pública a obrigatoriedade em contratar com os fornecedores que apresentarem os melhores preços, pois os mesmos apenas serão primeiramente chamados para assinarem a ata de registro de preços. Já o contrato só existirá se surgir a necessidade em adquirir os bens ou serviços pelos órgãos ou entidades que fizeram parte do Sistema de Registro de Preços. Portanto, vale ressaltar as hipóteses em que o Sistema de Registro de Preços pode ser adotado. Segundo o Decreto 7.892/2013 art. 3º o Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Como resultado do processo licitatório, através do Sistema de Registro de Preços, tem-se a Ata de Registro de Preços, composta por órgão gerenciador, órgãos participantes e por fornecedores, além dos preços cadastrados. A ata de registro terá a duração máxima de um ano, e dentro desse prazo, sempre que os órgãos participantes precisarem, poderão recorrer a mesma para suprir a necessidade por um bem ou serviço, e assim com os preços que já estão fixados, poderão contratar com o fornecedor.

O art. 2º, inciso II do Decreto nº 7.892/2013, refere-se à ata de registro de preços como “documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas”.

Além do órgão gerenciador e órgãos participantes, a ata de registro, ainda pode ser utilizada por órgãos não participantes ou, mas, vulgarmente conhecidos como “caronas”. Que são aqueles órgãos que não participaram do processo licitatório para registro de preços, mas que depois dos preços registrados, demonstraram interesse em fazer uso da ata de preços e contratar com os fornecedores cadastrados. Segundo Fernandes (2015, p. 3), caronas “são aqueles que, não tendo participado na época oportuna, informando suas estimativas de consumo, requererem, posteriormente, ao órgão gerenciador, o uso da Ata de Registro de Preços”.

O Sistema de Registro de Preços apresenta vantagens como, celeridade, economicidade e, principalmente, ganho de eficiência, se comparado ao processo licitatório convencional. Sobre isso discorre Carvalhaes (2013, p. 5) “É cediço que o SRP apresenta um potencial fantástico de racionalizar as aquisições de bens e a contratação de serviços pela Administração Pública, promovendo, assim, significativa economia aos cofres públicos”

Entre as vantagens na utilização do registro de preços, apresenta Tomé (2010, p. 57) “o registro de preços atende a exigência de economicidade e propicia resultados excelentes no que tange à celeridade das contratações públicas, concretizando, por conseguinte, o princípio da eficiência. ”

Conforme Ximenes (2011, p. 34) inúmeras são as vantagens na utilização do Sistema de Registro de Preços:

O Sistema de Registro de Preços é um instrumento de considerável avanço na gestão dos recursos públicos. Entre as inúmeras vantagens na utilização do SRP, a doutrina destaca as seguintes: a) redução do número de licitações durante o exercício financeiro, com diminuição dos custos operacionais; b) economia processual, mediante concentração em único processo licitatório para atender às necessidades comuns de vários órgãos independentes; c) velocidade nas contratações; d) redução dos custos, em função do ganho com a economia de escala; e) impossibilidade de caracterização de fracionamento de despesas; f) desnecessidade de reserva orçamentária; g) possibilidade de a ata ultrapassar o exercício financeiro; h) redução das contratações diretas, especialmente as decorrentes da falta de planejamento; i) contratações somente das quantidades necessárias, evitando-se o desperdício; j) redução do volume de estoque, com diminuição do problema de espaço físico para estocagem, e k) maior aproveitamento do estoque, em decorrência da redução de perdas de produtos com prazo fora da validade ou por má conservação.

Torres (2011, apud DIAS, CAMPOLINA e PAULA, 2012, p. 253) comenta sobre às vantagens em fazer uso do Sistema de Registro de Preços, acarretando muitos ganhos para a Administração Pública,

No tocante às **vantagens do Sistema de Registro de Preços**, destacamos: — a **economia procedimental**, mediante a realização de **uma única licitação**, evitando-se, assim, a repetição, ao longo do ano, de licitações, nas mais diversas modalidades, demandando inúmeros procedimentos. [...] Por outro lado, o Registro de Preços permite à Administração adquirir de acordo com a exigência da demanda, exonerando-se, assim, do controle e guarda de estoques vultosos. (grifos no original)

Podemos perceber que inúmeras são as vantagens em se adotar o Sistema de Registro de Preços. Talvez a principal delas, seja a diminuição do quantitativo de licitações e, por conseguinte, redução dos gastos com licitações.

Conclusões

Conclui-se, diante do tempo demandado no processo de licitação convencional, o SRP é uma ferramenta que acaba proporcionando celeridade na hora da Administração Pública realizar suas aquisições de bens e serviços. Destarte, a Administração Pública tem o período de um ano para fazer uso sempre que necessário, da Ata de Registro de Preços, que se originou daquele processo licitatório, o que resulta na diminuição dos custos com licitação.

É vantajoso também, pois as compras podem ser adquiridas parceladamente, o que acaba sendo bom, tendo em vista muitas vezes não se conseguir identificar com exatidão quanto se deve adquirir de um determinado bem,

produto ou serviço. Outra questão importante, está relacionada a estocagem de produtos, que não será mais tão necessária, já que as mercadorias ou serviços serão adquiridos conforme as necessidades de aquisição forem surgindo. Tudo isso, resulta em economicidade para o setor público.

Outro ponto, os órgãos públicos, não terão a oferta de serviços afetados por conta da falta de materiais essenciais para o desempenho de suas atividades. Isto é, não deixará de oferta determinado serviço, pois o processo licitatório para adquirir bens e serviços, ainda não foi realizado ou finalizado. Haja vista, que uma licitação é bastante burocrática.

Por último, a não obrigatoriedade da Administração Pública de contratar com o licitante vencedor, mas sim de cadastrá-lo na ata de registro de preços, para que ao surgir a necessidade, ele seja convocado para cumprir e a junção de demandas de vários setores ou órgãos proporcionam um ganho maior de eficiência.

Referências Bibliográficas

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso: 10 jul. 2016.

BRASIL. *Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm>. Acesso: 10 jul. 2016.

BRASIL. *Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Decreto/D7892.htm>. Acesso: 10 jul. 2016.

CARVALHAES, Rafaela de Oliveira. Limites à adesão indiscriminada à ata de registro de preços: estudo sob o enfoque do acórdão nº 1.233/2012 do tribunal de contas da união e da nova regulamentação introduzida pelo decreto federal nº 7.892/2013. **Revista Virtual da Agu**, Brasília, v. 13, n. 139, set. 2013. Mensal. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/257461>. Acesso: 12 jul. 2016.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de Contas da União*. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.

DIAS, Helena Alves de Souza; CAMPOLINA, Juliana Cristina Lopes de Freitas; PAULA, Juliana Gazzi Veiga de. Sistema de registro de preços: aspectos controvertidos da figura do “carona”. **Revista Tcemg**, Minas Gerais, p.249-269, jul. 2012. Trimestral. Disponível em: <<http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1624.pdf>> Acesso: 20 jul. 2016.

FARIAS, Ronaldo Silveira de; XISTO, Luzinaldo Santos. **O sistema de registro de preços (srp) na visão dos principais autores brasileiros**. 2015. Disponível em:

<<http://app.fanese.edu.br/revista/wp-content/uploads/ARTIGO-15-LUZINALDO.pdf>>.
Acesso em: 20 jul. 2016.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Carona em sistema de registro de preços: uma opção inteligente para redução de custos e controle.** Disponível em:

<<http://www.jacoby.pro.br/Carona.pdf>>. Acesso: 12 jul. 2016.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de direito administrativo.
22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

TOMÉ, Shirley Sanchez. A configuração jurídica do registro de preços: Parâmetros para uma nova conformação legislativa. 2010. 141 f. Dissertação (mestrado) – Faculdade de Direito. Pontifca Universidade Católica de São Paulo. 2010. Disponível em:

<<http://www.dominipublico.gov.br/download/teste/arqs/cp153330.pdf>>. Acesso: 12 jul. 2016.

TRIVIÑOS, A. N. S. Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação. São Paulo: Atlas, 1987.

XIMENES, Regina Claudia de Alencar. O sistema de registro de preços e a figura do “carona”: uma análise frente aos princípios da administração pública e da lei de licitações. **Revista Tce-pe**, Recife, v. 18, n. 18, p.28-52, jun. 2011. Mensal. Disponível em:

<https://periodicos.tce.pe.gov.br/seer/ojs-2.3.6/index.php/Revista_TCE-PE/article/viewFile/8/4> Acesso: 22 jul. 2016.